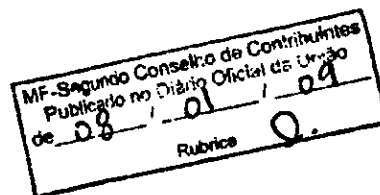




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36906.000964/2004-33
Recurso nº	146.400 Voluntário
Matéria	Pedido de Reembolso
Acórdão nº	205-00.554
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	DALVA MARIA DE FIGUEIREDO GONÇALVES - ME
Recorrida	DRP SETE LAGOAS - MG



Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/07/2004

Ementa: PEDIDO DE REEMBOLSO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
CARACTERIZADO – DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA NULA.

A decisão de primeira instância é nula, pois foi baseada em motivo não existente na Instrução Normativa que rege a matéria.

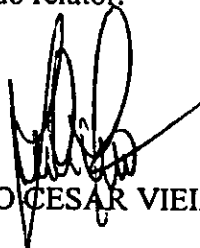
Cerceamento de defesa caracterizado.

Anulada a Decisão de Primeira Instância



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



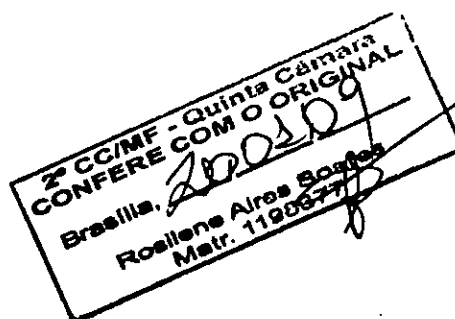
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomas, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) '.



Relatório

Alegando pagamento referente ao salário-maternidade e salário-família à segurada empregada, foi solicitado o reembolso dos valores para as competências maio e junho de 2004, fl. 01.

O pedido foi indeferido, fl. 29, sob o argumento de que as GFIP foram entregues fora da época própria, o que descaracterizaria a prestação de serviços.

Inconformada com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma das fls. 32 e 33. Alegando que a segurada é empregada desde dezembro de 2000, restando demonstrada a prestação de serviços.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo tempestivo o recurso, fls. 30 e 31, passo, então, ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que a decisão proferida pelo órgão previdenciário cerceou o direito a ampla defesa do contribuinte. O motivo para indeferimento do pleito, entrega das GFIP fora do prazo não consta da Instrução Normativa que rege a matéria. Tampouco foi indicado qual é o ato normativo que impede a restituição, citou-se apenas Manual de Arrecadação. Além do mais, o Manual de Arrecadação é ato normativo anterior à Instrução Normativa n 100.

De acordo com o previsto no art. 223 da Instrução Normativa INSS DC n. 100, o pedido de reembolso tem que ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 223. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso (RR), em duas vias, conforme modelo constante do Anexo VII, disponível na página da Previdência Social, no endereço www.previdenciasocial.gov.br, ou em documento diverso, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual, conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas competências anteriores à data do protocolo do requerimento, caso as mesmas estejam incluídas no pedido.

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo a reembolso de quotas de salário-família, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

II - a cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa à equiparada;

III - atestado de vacinação anual para crianças de até seis anos de idade;

IV - comprovação semestral de frequência escolar a partir dos sete anos de idade.

§ 2º Os documentos específicos para instrução de processo relativo a reembolso de valor correspondente a salário-maternidade, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-maternidade;

II - o original e a cópia de atestado médico; ou

III - o original e a cópia da certidão de nascimento.

Desse modo, entendo que a decisão de primeira instância é nula, devendo o pleito do contribuinte ser reanalisado conforme previsto no art. 223 da Instrução Normativa de n 100.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07maio de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

